



PROCESSO N.º 933/03

PROTOCOLO N.º 5.441.512-5/03

PARECER N.º 391/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL NAPOLEÃO BATISTA SOBRINHO –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IRETAMA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1479/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau-Educação Geral – Área de Concentração – Administração do Colégio Estadual Napoleão Batista Sobrinho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Iretama, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 3728/94 (fl. 05) autorizou o funcionamento do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau Educação Geral – Área de Concentração – Administração do Colégio Estadual Napoleão Batista Sobrinho – Ensino de 1.º e 2.º Graus, hoje denominado Colégio Estadual Napoleão Batista Sobrinho – Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de dois (02) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1994 sendo prorrogado pelas Resoluções n.ºs 824/96 (cf. fl. 06) e 2178/98 (cf. fl. 07), esta última por mais dois (02) anos, a partir do início de 1998.

O NRE de Campo Mourão designou Comissão encarregada de proceder verificação, sendo que o laudo técnico da Comissão Verificadora foi favorável ao reconhecimento do curso e a Coordenação de Estrutura e Funcionamento/SEED no Parecer n.º 1720/03, manifestou-se igualmente favorável.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03–CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”



PROCESSO N.º 933/03

II – VOTO DO RELATOR

Da análise minuciosa do processo depreende-se que a unidade escolar em questão não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 4/99-CEE. Deste modo, opinamos pela prorrogação do prazo de autorização de funcionamento, por 06 (seis) anos, retroativamente, ao início do ano letivo de 2000, estipulado na Resolução n.º 2178/98, do Ensino de 2.º Grau Regular, com o Curso de 2.º Grau-Educação Geral – Área de Concentração – Administração do Colégio Estadual Napoleão Batista Sobrinho – Ensino Fundamental e Médio, Município de Iretama, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A partir da publicação deste Parecer, o Curso passa a denominar-se **Ensino Médio**.

Cabe à Direção do estabelecimento e Chefia do NRE de Campo Mourão tomar medidas cabíveis ao presente caso, tendo-se em conta que:

1. os documentos dos profissionais indicados para as disciplinas Física e Química não comprovaram habilitação específica.
2. o prazo para protocolar o pedido de reconhecimento, estabelecido no § 3.º do Art. 38, da Deliberação n.º 4/99-CEE, é de “até cento e vinte (120) dias antes de esgotada a vigência da Autorização” de funcionamento do referido curso.

Estranha-se o fato da Comissão Verificadora do NRE de Campo Mourão ter considerado regular a situação do Colégio em análise, quando estava evidenciado a falta de professores licenciados em Física e Química.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de agosto de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 933/03

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.

G:\cee\DOCUMENTOS\Pareceres Aprovados\Parec Aprov 2003\PA 391-04 Pr 933-03.doc